

PL

5266/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 5.266/2026

Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Vicária no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a formulação e implementação da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Vicária, com o objetivo de prevenir, identificar e combater a utilização de filhos ou pessoas próximas como instrumento de agressão contra a mulher.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência vicária a ação ou omissão praticada com a finalidade de atingir psicologicamente a mulher, mediante violência, ameaça, manipulação ou exposição de pessoa com quem possua vínculo afetivo, familiar ou de dependência, especialmente filhos e menores sob sua responsabilidade.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Violência Vicária:

I – a integração entre os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, educação e assistência social para o monitoramento de casos suspeitos;

II – a promoção de capacitação continuada para peritos, psicólogos, assistentes sociais e agentes de segurança pública, visando à identificação técnica da instrumentalização de vulneráveis;

III – o estímulo à celeridade processual em casos onde haja indícios de violência vicária, visando minimizar o tempo de exposição da vítima ao dano;

IV – a produção de dados estatísticos específicos sobre a incidência de violência vicária no Estado;

V – o fomento a campanhas informativas que esclareçam a distinção técnica entre a violência vicária e outros conflitos de ordem familiar;

VI – o estímulo à atuação preventiva e à mediação qualificada em conflitos familiares, quando não houver risco à integridade da vítima, observadas as diretrizes da Lei Maria da Penha.

Art. 4º – As ações de proteção à mulher e à criança serão realizadas de forma integrada, observados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e priorizado o superior interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º – A implementação das diretrizes previstas nesta lei poderá ocorrer mediante convênios ou parcerias entre o Poder Público e instituições de ensino, entidades da sociedade civil e órgãos do Sistema de Justiça.

Art. 6º – A execução das ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e ocorrerá no âmbito das políticas públicas já existentes.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A violência vicária configura-se como uma modalidade de agressão extremamente perversa, na qual o agressor utiliza os filhos ou outras pessoas próximas à mulher como instrumentos para causar-lhe sofrimento psíquico e emocional. Diferente de outros conflitos familiares, nesta forma de abuso o bem-estar dos vulneráveis é deliberadamente sacrificado para que o agressor mantenha o controle e a dominação sobre a mulher, transformando o afeto em ferramenta de tortura.

O reconhecimento desse fenômeno tem avançado significativamente no cenário nacional. Recentemente, discussões no Congresso Nacional buscam inserir de forma explícita a violência vicária na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006). Esse movimento denota que o ordenamento jurídico brasileiro está despertando para a necessidade de proteger não apenas a integridade física, mas também a integridade moral e psicológica da mulher, que é atingida por meio de interpostas pessoas.

Embora Minas Gerais possua rede estruturada de proteção à mulher, ainda não há diretrizes específicas que orientem a identificação técnica e a atuação

integrada diante da violência vicária, especialmente em contextos de disputa de guarda e convivência familiar.

Ao reforçar a proteção simultânea da mulher e da criança, a proposta contribui para o aprimoramento das políticas públicas já existentes e para o enfrentamento qualificado de uma forma particularmente insidiosa de violência de gênero.

Pela relevância da matéria e pelo impacto social positivo na preservação das famílias mineiras, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.